



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.720247/2013-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.794 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO E RECONHECIDO EM PROCESSO DISTINTO.**

Após reconhecido parcialmente o direito creditório nos autos do processo administrativo n. 10880.922153/2012-47, há de se homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito tributário reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo n. 10880.922153/2012-47.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.794 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16306.720247/2013-74

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação do contribuinte e indeferiu os pedidos de compensação.

### Dos Fatos

O contribuinte apresentou 07 (sete) Declarações de Compensação (fls.2-35), pleiteando compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ com débitos próprios.

O crédito objeto do pedido de compensação foi informado em outro PER/DCOMP de n.º 33470.43669.051207.1.2.04-3389, o qual encontra-se em litígio no processo n. 10880.922153/2012-47.

Em relação aos pedidos constantes dos presentes autos, a DERAT/SP emitiu despacho decisório (fl.199-200) indeferindo os pedidos de compensação, tendo em vista que o pagamento informado havia sido utilizado, conforme tela abaixo:

#### **3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO**

Em consulta ao Sief-Fiscal foi confirmada a existência do pagamento, com valor igual ao pleiteado pelo contribuinte (**R\$ 4.031.749,16**).

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2004-AC 2003, as DCTF do AC 2003, a DIRF do AC 2003. Assim, foi verificado que o pagamento foi utilizado na apuração anual de IRPJ do AC 2003, conforme pode ser observado no quadro a seguir.

	Valores em Reais
Imposto sobre Lucro Real - Aliquota 15%	27.763.538,18
Imposto sobre Lucro Real - Adicional	18.485.025,45
<b>Total IR declarado na DIPJ AC 2003</b>	<b>46.248.563,63</b>
Pagamentos encontrados no Sistema SIEF (*)	(18.378.507,59)
Compensações declaradas na DCTF	(13.765.765,10)
IR retido na Fonte DIRF	(11.578.620,74)
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>2.525.670,20</b>

Assim, foi verificado que o pagamento é necessário para abater o IR apurado no AC 2003 (e declarado pela contribuinte), conforme pode ser observado no quadro anterior.

Diante do exposto, concluo pelo **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório pleiteado pelo contribuinte DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 47.180.625/0001-46, que sucedeu a DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ - 61.416.129/0001-70, relativo a pagamento indevido efetuado em 31/03/2004, de IRPJ (Código 2362), no valor original total de **R\$ 4.031.749,16 (quatro milhões, trinta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme legislação em vigor; em consequência, concluo também pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas na DCOMP relacionada na Tabela 01, a seguir:

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRPJ.

Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A compensação de pagamento indevido de IRPJ, condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do

direito, o que inclui a comprovação dos motivos ensejadores de suposto equívoco ocorrido em suas Declarações.

Em **06/11/2017**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo fl. 370) e, em **06/12/2017** (Termo fl. 371) interpôs recurso voluntário, através do qual:

- Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório, em face da não disponibilização do detalhamento da análise do direito creditório, dentro do prazo para apresentação da defesa inicial;

- No mérito, buscou demonstrar a existência de pagamento indevido ou a maior de IRPJ;

- Ainda em relação ao pagamento indevido, argui que foi efetivado com benefício da denúncia espontânea;

- Alega decadência, posto que a Autoridade Fiscal Julgadora jamais poderia ter contestado, em dezembro de 2017, a apuração do tributo realizada em dezembro 2003, refletiva nas declarações válidas, regularmente entregues, e que não foram objeto de revisão de ofício no prazo legal;

- Caso o Colegiado entenda que as DCTF e DIPJ não sejam suficientes, requer a realização de diligência para análise da escrituração e se disponibiliza para juntada de novos documentos;

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a existência de direito creditório e por conseguinte a homologação das DCOMP constantes dos presentes autos.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação eletrônicos, pleiteando compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ com débitos próprios.

O crédito objeto dos pedidos de compensação foi informado em outro PER/DCOMP de n.º 33470.43669.051207.1.2.04-3389, o qual encontra-se em litígio no processo n. 10880.922153/2012-47.

Houve emissão de despacho decisório (fl.199-200) indeferindo os pedidos de compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Colegiado *a quo*.

As DCOMPs constantes deste processo são o que chamamos DCOMP “filha”, uma vez que o crédito indicado nos pedidos de compensação foi pleiteado em processo distinto.

Em face deste fato, tendo sido o direito creditório, constante do processo **n. 10880.922153/2012-47**, parcialmente reconhecido, voto no sentido de homologar as compensações aqui pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no processo n. 10880.922153/2012-47.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite